

Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

**A ILUSTRÍSSIMA SR.ª MARGARETH DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PREGOEIRA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ
Praia de Botafogo 228/119B, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-145**

PROTOCOLO CREMERJ - SEDE

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO nº 002/2018

10293227 19/06/2018 15 07 57

Ricardo

KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Ana Neri, nº 460, Benfica, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.911-442, inscrita sob o CNPJ nº 40.282.584/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representada por seu representante procurador, Sr. Silmar Isaias Dias, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil sob nº 189655/RJ e inscrito no CPF nº 089.474.376-70, vem perante Vossa Senhoria sustentada nos princípios constitucional do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, em prazo legal interpor

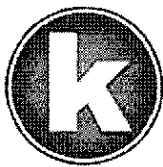
RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 e no item 9 do instrumento convocatório, contra a decisão da Pregoeira/Equipe de Apoio, que inabilitou a Recorrente, legítima vencedora do certame, por entender que a mesma não atendeu todas exigências fixadas em edital, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão ora Recorrente foi proferida no dia 15/06/2018, data em que a Recorrente apresentou sua intenção de recurso, na forma prevista no item 09 do edital, sendo aceita pela Pregoeira na ocasião da sessão pública, por atender as condições de admissibilidade do recurso.





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

Assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e no subitem 9.1 do instrumento convocatório, para a apresentação das razões de recurso, após manifestação feita em sessão, somente expirará no dia 20/06/2018. Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais de limpeza, serviços a serem executados nas dependências da Sede, Subsedes e Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ.

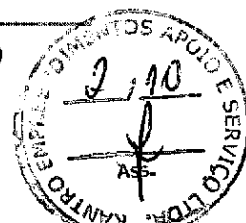
Teve como marco inicial para abertura da presente contratação o dia 14/06/2018 às 13h30min, na sede do CREMERJ, data esta que foram ofertadas as propostas e lances, na forma presencial, dos licitantes interessados. Após o término da fase de lances, passou então a análise dos documentos de habilitação da licitante arrematante.

Após análise dos documentos de habilitação da primeira colocada na ordem de classificação, a Pregoeira/Equipe de Apoio decidiu por inabilitar a Recorrente por apresentar Certidão de Regularidade Fiscal Estadual do RJ vencida em 13/06/2018.

Apesar do representante da Recorrente fazer colocações quanto à possibilidade consulta da regularidade estadual *online (internet)*, a Pregoeira manteve a inabilitação e solicitou que todas as argumentações fossem apresentadas via recurso administrativo, e assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente cabe ressaltar que o processo licitatório em referência é regido pelo instrumento convocatório, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

julho de 2002, pelo Decreto 3.555/2000, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

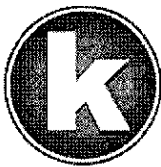
O Art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, assim determina: *Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão.*

O Art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 estabelece que a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Em complemento ao caput do artigo acima, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do estabelecido no art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, deveria a Pregoeira e Equipe de Apoio ter assegurado a Recorrente, o direito de apresentar a Certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual do RJ atualizada na própria sessão, uma vez que não houve comprovação de irregularidade da empresa junto ao fisco estadual, apenas erro formal quanto a apresentação de certidão vencida em 13/06/2018, o que não macula sua regularidade perante a Fazenda Estadual.





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

É de ser ressaltado que o subitem 8.2.3 do edital, alínea "c", exigiu **prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual** e Municipal da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, no intuito de certificar se a licitante arrematante reunia todas as condições para contratar com a Administração.

No ato da sessão pública, caso a Pregoeira e Equipe de Apoio, através de um simples ato, **fizesse consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, ou ao **Portal da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Estado do Rio de Janeiro** iria constatar que a **RECORRENTE ESTAVA PLENAMENTE REGULAR**, conforme podemos observar através do **Relatório do SICAF** emitido em **15/06/2018 às 11h49** e **Certidão de Regularidade Fiscal N° 2018.1.0826848-2**, emitida em 04/06/2018, **válida até 04/07/2018**, com autenticidade conferida **em 15/06/2018**, e que a certidão desatualizada apresentada juntamente com os documentos de habilitação não passava de mero erro formal.

Cumprir informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, bastando preencher o campo indicado com o número do CNPJ da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição negativa pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www4.fazenda.rj.gov.br/certidao-fiscal-web/emitirCertidao.jsf>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um ***poder-dever*** por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, ***superando-se o dogma do formalismo excessivo em prestígio a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.***





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se **conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido** no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

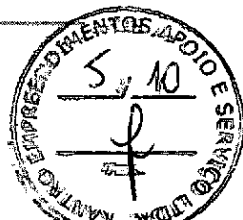
A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que **não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.**

Assim, caso a diligência promovida pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma **situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes**, ou seja, **a situação regular da Recorrente junto ao fisco estadual**, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um **juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, **subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração** ao tempo da realização do certame.

Com efeito, o **Poder Judiciário** e a **Corte de Contas (TCU)** se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório **não deve ser pautado num formalismo exacerbado** que





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

desvirtue sua finalidade, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que PROCEDEU A JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

(...)

NÚMERO DO ACÓRDÃO: 1758/2003 – PLENÁRIO

SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

(...)

Portanto, inabilitar a Recorrente, por apresentar Certidão junto a Secretaria de Estado de Fazenda vencida em 13/06/2018, mas no entanto, com situação regular, no ato da abertura do envelope de habilitação (15/06/2018), é puro apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que em nada contribuí para a consecução de uma das finalidades do certame licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93.

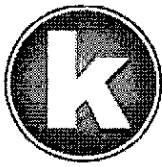
Deixar de habilitar a Recorrente, que ofertou o menor valor global (R\$ 841.975,32), e consequentemente adjudicar o objeto a licitante Atria Serviços Terceirizados Ltda (R\$ 943.680,60), é majorar os cofres da Administração Pública em 101.705,28, aproximadamente em 12% acima da melhor oferta, e ferir os princípios da Finalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Justo Preço, previstos no Art. 4º do Decreto 3.555/2000.

Portanto, o ato de inabilitar a Recorrente deve ser revogado, em prol da Administração Pública, haja vista que a mesma goza de todas as condições para contratar com a Administração, uma vez que formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, não devem prevalecer frente a uma das principais finalidades da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

4. DO PEDIDO

Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido o presente Recurso, para:





Kantro

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

1. Julgar procedentes as razões recursais, para que seja reconhecida a regularidade da Recorrente KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, passando a considerá-la HABILITADA.
2. Dar continuidade ao processo licitatório, procedendo com a adjudicação e posterior homologação do objeto a legítima vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a administração.

Na remota hipótese de não acolhimento das presentes razões recursais, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digne-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao Egrégio Tribunal de Contas União, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, RJ, 19 de junho de 2018.

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.
Representante Legal

Grupo Kantro
Silmar Isaias Dias
RG 28.742.745-4 DIC/RJ
CPF 089.474.376-70





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 40.282.584/0001-50 Validade do Cadastro: 06/08/2018
Razão Social / Nome: KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 60011 - Rio de Janeiro RJ
Unidade Cadastradora: 170114 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF - RJ
Atividade Econômica: 7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
Endereço: RUA ana neri 460 - Rio de Janeiro - RJ
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Validade: 03/10/2018

FGTS Validade: 28/06/2018

INSS Validade: 03/10/2018

Trabalhista Validade: 11/12/2018

<http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 04/07/2018

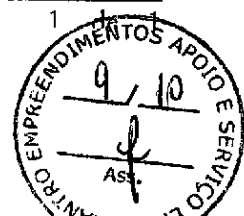
Receita Municipal Validade: 05/10/2018

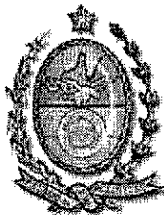
VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2019

Índices Calculados: SG = 1.78; LG = 1.72; LC = 1.94

Patrimônio Líquido: R\$ 3.240.545,09

Emitido em: 15/06/2018 11:49





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0826848-2
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 40.282.584/0001-50	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 04/06/2018 08:16</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 04/07/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	

